

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996 **(Do Sr. Régis de Oliveira)**

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Estamos de pleno acordo com o objetivo do projeto de lei em comento, qual seja, de incluir o detentor que emprestar marca de sua propriedade para que terceiros produzam o bem que ela identifica, entre os agentes econômicos relacionados no art. 12 da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. As marcas que são objeto de licença identificam produtos de elevado prestígio internacional. O segmento de consumo, no qual o licenciamento é comum, é o de cosméticos e higiene pessoal.

A redação atual do art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor contém, no nosso ponto de vista, uma lacuna. Com efeito, caso o fabricante local licenciado ou o importador fechem seus negócios no Brasil, a quem o consumidor de um cosmético que lhe cause alergia severa,

mesmo dentro do prazo de validade, poderia responsabilizar? A inclusão do detentor da marca no art. 12 eliminaria esta lacuna, já que existe o seu registro no órgão competente – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e a empresa seria responsabilizada objetivamente.

Outrossim, posto que concordamos com a intenção do autor e com o voto pela aprovação do projeto de lei, apresentado pela Relatora, Deputada Zelinda Novaes, entendemos que a redação abaixo seria mais adequada para o art. 12 em questão:

“Art. 12. O detentor da marca, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O detentor de marca, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsável quando provar:

."(N.R)

Nestes termos, portanto, submetemos pois, o presente voto em separado, à apreciação e ao indispensável apoioamento de nossos ilustres Pares nesta Comissão, com vistas a aprimorar o bem elaborado voto da nobre Relatora.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Celso Russomanno